



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 132.807 - PE (2009/0060917-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA**

### EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 90 DA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CPP, ALTERADO PELA LEI 11.719/08. NULIDADE AFASTADA. LEI DE LICITAÇÕES PREVÊ NORMAS PRÓPRIAS PARA APURAÇÃO DE CRIMES. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Aplica-se o procedimento comum ordinário somente quando houver omissão em lei especial, consoante o princípio da especialidade.
3. A Lei de Licitações prevê normas próprias sobre o procedimento para apuração de crimes, motivo pelo qual incabível, na hipótese, a incidência do procedimento comum ordinário, visto que há regras específicas para o exercício do direito de defesa no âmbito da lei de regência, obstando consequentemente a combinação de leis processuais, por força do art. 394, § 2º do CPP.
4. Seguindo o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 132.807 - PE (2009/0060917-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio José de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Alega que, na presente hipótese, deveria ter sido aplicado o procedimento comum ordinário, segundo a nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.719/2008 no Código de Processo Penal, por ser, no seu entendimento, mais benéfico do que o rito previsto na Lei de Licitações.

Aduz que as modificações trazidas pela citada legislação permite maior possibilidade de defesa, porquanto admite absolvição sumária, realização de audiência una com maior quantidade de testemunhas e o interrogatório ao final da oitiva da prova testemunhal.

Requer a concessão da ordem para que seja anulado o processo desde o início, de modo a tramitar o procedimento de acordo com a sistemática modificada pela Lei 11.719/2008.

Liminar indeferida (fl. 87).

Com informações (fls. 114/115, 117/121, 123/136, 145/156).

Parecer Ministerial pela denegação da ordem (fls. 97/103).

Informações atualizadas, anexadas em 21/9/2015, noticiando que houve a separação de processos em razão da quantidade de réus, sendo que os autos em que figura o paciente como réu, encontram-se aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 166).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.807 - PE (2009/0060917-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, em conjunto com outras pessoas, pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, por duas vezes, c/c art. 69 do CP.

A Corte Estadual denegou a ordem, conforme decisão assim ementada (fl. 60):

*Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Pretendida Nulidade Processual - Arguição de ilegalidade na Aplicação do Procedimento da Lei nº 8.666/93. Não Ocorrência. Ordem Denegada. Decisão Unânime.*

*1. O procedimento preconizado para a apuração do crime preconizado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, pelo qual o paciente foi denunciado, é o previsto nos artigos 104 a 107 da própria Lei de Licitações, com aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.*

*2. Demais disso, é de notar, outrossim, que não há qualquer violação ao princípio da ampla defesa no cumprimento das regras estabelecidas no procedimento específico previsto na Lei nº 8.666/93.*

*3. Ordem denegada, à unanimidade.*

Neste *writ*, busca-se a anulação do processo, tendo por escopo aplicar o procedimento comum ordinário descrito da Lei 11.719/08 no âmbito do procedimento previsto na Lei 8.666/93.

Verifica-se que foi imputado em detrimento do paciente o delito tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93.

Nesse contexto, aplica-se o procedimento comum somente quando houver omissão na lei especial, consoante o princípio da especialidade.

Contudo, constata-se que a Lei de Licitações prevê normas próprias sobre o procedimento para apuração de crimes (art. 104 e seguintes da Lei 8.666/93), motivo pelo qual incabível, na hipótese, a incidência da aplicação do procedimento comum ordinário, visto que há regras específicas para o exercício do direito de defesa, obstando consequentemente a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combinação de leis processuais por força do art. 394, § 2º do CPP.

*Mutatis mutandis*, confira-se o posicionamento desta Corte:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO PARA A APURAÇÃO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. MÁCULA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.**

1. Os artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal regulamentam o procedimento a ser seguido nas ações penais deflagradas para a apuração de crimes dolosos contra a vida, assim, rito especial em relação ao comum ordinário, previsto nos artigos 394 a 405 do referido diploma legal.

2. **Por conseguinte, e em estrita observância ao princípio da especialidade, existindo rito próprio para a apuração do delito atribuído ao recorrente, afastam-se as regras do procedimento comum ordinário previstas no Código de Processo Penal, cuja aplicação pressupõe, por certo, a ausência de regramento específico para a hipótese.**

3. Se as normas que regulam o processo e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida determinam que o exame da viabilidade de absolvição sumária do réu só deve ocorrer após o término da fase instrutória, não há dúvidas de que deve ser aplicado o regramento específico, pois, como visto, as regras do rito comum ordinário só têm lugar no procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas.

4. Recurso desprovido.

(RHC 52.086/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. INTERROGATÓRIO. MOMENTO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. Embora os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa sejam dos mais caros valores do Estado Democrático de Direito, também o são os princípios - igualmente constitucionais - da legalidade e do devido processo legal, os quais compreendem, entre outros, a observância ao procedimento previsto em lei, razão pela qual não se pode admitir a inversão da ordem processual ou a substituição de um rito por outro.

2. Embora o caput do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, determine que o interrogatório do acusado seja o último ato a ser realizado, no caso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de processo penal militar, o interrogatório deve ser o primeiro ato da instrução, à luz do princípio da especialidade, visto que as regras do procedimento comum ordinário só devem ser aplicadas ao procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas, o que não é o caso (artigo 3º, CPPM).*

*3. O entendimento de que a regra do procedimento processual comum deva prevalecer sobre a disciplina do Código de Processo Penal Militar, quanto a ser o interrogatório o primeiro ou o último ato da instrução criminal, além de não possuir lastro legal, ensejaria o reconhecimento de nulidade de todos os processos da Justiça Militar que, após o advento da Lei n. 11.719/2008, tiveram o interrogatório realizado no início da fase instrutória, em evidente afronta à segurança jurídica.*

*4. Recurso em habeas corpus não provido.*

*(RHC 44.015/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014).*

Ademais, o impetrante deveria demonstrar danos concretos à defesa, pois, seguindo o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0060917-0

**HC 132.807 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1813896      2672008

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO                 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE   | : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA                       |
| CORRÉU     | : MANUEL VICENTE DA SILVA                     |
| CORRÉU     | : JAILTON NUNES DE MORAES                     |
| CORRÉU     | : JOSÉ MARIA DA SILVA                         |
| CORRÉU     | : GIVANILDO CARLOS HERCULANO FERREIRA         |
| CORRÉU     | : AMADEU VIANA DAS NEVES                      |
| CORRÉU     | : SILVANA MARIA BRUNO PONTES                  |
| CORRÉU     | : JANAÍNA JUNES DE MORAES                     |
| CORRÉU     | : CLEOVALDO JOSÉ DE LIMA E SILVA              |
| CORRÉU     | : LUCICLÁUDIO GÓIS DE OLIVEIRA SILVA          |
| CORRÉU     | : ALFREDO FARIAS DE ANDRADE                   |
| CORRÉU     | : LUCIANO NUNES LEITE                         |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.